



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2065698-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GS2 REALTY LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado FARKUH & CIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº 2065698-79.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Gs2 Realty Ltda. (Em recuperação judicial)

Embargada: Farkuh & Cia Ltda

VOTO Nº: 35277

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da recuperanda. Inexistência de vícios. Impugnação de crédito devidamente rejeitada. Devedora que se pautou na falta de certeza e liquidez do crédito, com base na anulação da primeira sentença favorável à exequente. Crédito da agravada que, posteriormente, foi reconhecido no julgamento da Apelação nº 1042081-11.2018.8.26.0100. Decisão transitada em julgado em julho de 2024. Impugnação de crédito que era improcedente. Eventual modificação do valor crédito que, primeiro, deve ser analisada pelo Administrador Judicial, retificando-se no quadro de credores. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 41/43, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a agravante embargante, em síntese, que teria impugnado o crédito objeto da primeira sentença (R\$101.344,60), que fora anulada; que o crédito da agravada dependia de liquidez e certeza, o que ocorreu após a interposição do agravo de instrumento, com fixação de R\$ 63.985,96; e que deveria ser alterado para o valor constante da nova sentença que reduziu o crédito da embargada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

No agravo de instrumento, a agravante sustentou a ausência de liquidez e certeza. No caso, essa alegação não se sustentava em virtude da condenação da executada na Apelação nº 1042081-11.2018.8.26.0100 (com julgamento em maio de 2024 e trânsito em julgado em julho de 2024).

As alegações da agravante, nesse ponto, pautavam-se apenas na anulação da primeira sentença, o que posteriormente foi reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, era improcedente a impugnação de crédito.

Eventual modificação posterior do crédito da exequente (com a segunda decisão favorável à exequente) é matéria a ser analisada primeiro pelo Administrador Judicial, retificando-se no quadro de credores.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator